

no auto o crédito indevido efetivamente utilizado pelo Contribuinte. O excesso de Cr\$ 4.219.465,58, não utilizado, foi objeto de notificação para estorno, que não está sendo questionada neste processo, e contra a qual o Contribuinte informa que «está pensando em impetrar mandado de segurança», o que é irrelevante para a apreciação deste processo.

11. É igualmente irrelevante para o julgamento deste processo a alegação de que as notas fiscais relativas às transferências de créditos de ICM para terceiros foram visadas pelo Fisco. O Estado, por convênio com as demais unidades da Federação, instituiu esse sistema de transferências (Convênio AE-7/71) a fim de possibilitar a efetiva fruição dos incentivos fiscais às exportações por parte dos contribuintes que não tivessem possibilidade de absorver aqueles créditos no próprio estabelecimento.

12. Com o tempo surgiram abusos. E a impugnação dos créditos junto aos destinatários, sem estar positivada a sua conviência nas fraudes, viria a deitar por terra a confiabilidade de um mecanismo de incentivos instituído pelo Governo com os mais elevados propósitos. Por causa de uma minoria não se iria pôr a perder todo o sistema.

13. Assim, foi instituído o visto prévio da nota fiscal relativa

ZONA FRANCA DE MANAUS — FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO DE MERCADORIAS NAQUELA REGIÃO — AUTO MANTIDO, EM DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A firma em epígrafe, estabelecida com indústria de refrigeradores em São Carlos, foi autuada e multada por ter deixado de recolher o ICM incidente sobre operações de saída de produtos industrializados, de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus.

Do auto vestibular consta que, tendo vencido o prazo fixado no § 1.º do art. 234, do Regulamento do ICM, sem que fosse produzida a prova de que houve entrega real das mercadorias na Zona Franca de Manaus, a seu destinatário, as operações acobertadas pelos documentos fiscais relacionados no citado auto foram consideradas como sendo tributadas, para todos os efeitos fiscais.

2. Em suas razões de defesa a autuada alega que o auto de infração e imposição de multa é manifestamente inconstitucional e ilegal, conflitando com o disposto no art. 23, § 7.º, da Constituição Brasileira; que a «remessa das mercadorias para a Zona Franca de Manaus está absolutamente comprovada pelos registros contábeis e fiscais da remetente»; que possui todos os comprovantes de remessa das mercadorias referidas no auto; que não pode ser responsabilizada por eventual ou suposta omissão de terceiros, no caso, os responsáveis pela devolução de uma das vias, devidamente carimbada. Termina, transcrevendo decisões das 1.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª Câmaras do Tribunal de Alcáida Civil

a transferência de créditos de ICM (art. 470, § 1.º, item 2, do vigente Regulamento do ICM). Esse visto põe o destinatário de boa fé a salvo de impugnações. Mas não tem efeito homologatório. Positivada a ilegitimidade dos créditos, o remetente é responsabilizado, como ocorreu neste caso.

14. Também não tem pertinência com este caso o mandado de segurança cuja impetração se vê, por cópia nos autos. Quando o Fisco constatou que os créditos da recorrente eram ilegítimos, passou a lhe recusar a aposição de visto nas notas fiscais de transferência de crédito. Contra essa recusa é que foi feita aquela impetração. A afirmação contida no recurso de que está o Contribuinte «pensando em impetrar outro mandado de segurança avocando fatos novos» induz a suposição de que não obteve êxito na primeira impetração. Mas isso, como já disse, é irrelevante para este processo.

15. Em face de todo o exposto, entendo procedente a exigência fiscal, razão por que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1977.

a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 34051/76.

de São Paulo, postulando, ao final, a decretação de insubsistência da acusação fiscal.

3. A Fiscalização defende o seu trabalho.

4. Julgado procedente o auto vestibular e mantidos, pela DRT-6-SJ, imposto e multa nos montantes de Cr\$ 3.635,31 e Cr\$ 908,82, respectivamente, irressignada, a parte oferece o recurso ordinário, que passo a ler.

5. A douta Representação Fiscal, em parecer subscrito pelo Dr. João Baptista Guimarães, assim opina:

«Visto. ICM.

1. Sobre a matéria houve decisão das Egrégias Câmaras Reunidas, em sessão de 18-11-1970, no proc. DRT-4 n.º 11888/69.

2. Até agora a autuada não comprovou a entrega real das mercadorias na Zona Franca de Manaus, a seu destinatário, como exige a legislação vigente (v. decisão da primeira instância).

3. Somos, pois, pelo não provimento do recurso.»

VOTO

A recorrente equivoca-se, confundindo remessa com internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Os comprovantes que assevera possuir — registros contábeis e fiscais, faturas, duplicatas e «demais procedimentos de estilo» — demonstram,

quando muito, a remessa de mercadorias.

O que, de sua parte, pretende a Fiscalização — e nesse particular o auto inaugural é bastante claro — é que a parte comprove a entrega real das mercadorias na Zona Franca, e mais, a seus destinatários.

Pretender que a Constituição Federal discipline também a forma de comprovação do internamento das mercadorias é, convenhamos, pretender demais.

Passo a examinar, a seguir, os acórdãos do Tribunal de Alcáida Civil de São Paulo, transcritos pela recorrente:

No primeiro (apelação n.º 160559) discute-se menos o mérito e, muito mais, o prazo fixado pela legislação paulista para a comprovação do internamento das mercadorias: 120 dias, contados da data da emissão da nota fiscal.

Ora, esta Corte de justiça fiscal, da mesma forma, tem entendido que «a prova da introdução de mercadoria em Zona Franca é válida a qualquer tempo, desde que feita antes da decisão» (conf. «Ementário TIT», ementa n.º 1.883, proc. DRT-1 n.º 100568/69, 2.ª Câmara, Rel. Juiz Roberto Pinheiro Doria).

O acórdão de 5 de outubro de 1970 (ap. n.º 149357), da mesma forma, não discrepa daquilo que este Tribunal vem decidindo, isto é, «qualquer espécie de prova, mesmo não revestida dos formalismos do Decreto n.º 48.401/67, é bastante para suprir as exigências desse diploma, máxime quando feita por órgãos governamentais ou pelas Forças Armadas» (conf. ementa n.º 1.886, proc. DRT-1 n.º 49579/71, 6.ª Câmara, Rel. Juiz Fábio Romeu Canton).

O terceiro aresto, transcrito na letra «c» da defesa, não guarda qualquer relação com a matéria sob julgamento. Diz respeito, tão-somente, à vigência da legislação estadual. Trata de operação realizada «depois dos aludidos diplomas legais federais, e antes do Decreto estadual». Impertinente, pois.

Na quarta e última decisão transcrita (ap. n.º 139082), discute-se a competência da União em fixar a não-incidência de tributo estadual.

Até a presente data, decorridos quase quatro vezes cento e vinte dias, a recorrente não comprovou o internamento das mercadorias, inobservando o disposto no § 2.º do art. 234, do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1977.

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-6 n.º 228/77.